

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL LEITE DE FREITAS JÚNIOR

**A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA: UM OLHAR
ACERCA DA PENHORA ON LINE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

SOUSA – PB

2016

GABRIEL LEITE DE FREITAS JUNIOR

**A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA: UM OLHAR
ACERCA DA PENHORA ON LINE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA – PB

2016

GABRIEL LEITE DE FREITAS JUNIOR

**A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA: UM OLHAR
ACERCA DA PENHORA ON LINE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

APROVADO EM: ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Orientador
UAD/CCJS/UFCG

Profa. Me. Maria do Carmo Elida Dantas
Examinadora
UAD/CCJS/UFCG

Profa. Me. Vannine Arnaud de Medeiros
Examinadora
UAD/CCJS/UFCG

À Deus, por tornar possível essa conquista,
devo a ele essa graça alcançada.

À minha família pelo apoio incondicional e por
me dar todo amparo para seguir e chegar ao fim
dessa jornada.

A todos que estiveram ao meu lado durante este
longo caminho, sou grato.

AGRADECIMENTOS

À Deus, este grande arquiteto do universo, por me abençoar e proporcionar fé e coragem para alcançar todas as conquistas que obtive até hoje.

Aos meus pais, Gabriel Leite de Freitas e Maria Veralúcia de Sousa Freitas, que através do seu amor e carinho fizeram de mim o ser humano que sou hoje. Sem vocês eu não seria nada.

A meu irmão Pe. Charles Lamartine de Sousa Freitas, que sempre acompanhou todos os meus passos, me guiando e orientando no momento de tomar as decisões mais difíceis.

A minha filha Rebeca Maria Rodrigues Freitas, por quem deposito um amor imensurável, e é minha base para trilhar o caminho do futuro.

A minha tia e Madrinha Genisa Lima de Sousa Raulino, que é o alicerce da minha educação, com ela obtive os ensinamentos mais importantes da vida estudantil, acadêmica e início da vida profissional. Eternamente grato.

A minha família, um agradecimento todo especial pelo apoio incondicional.

À Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, em especial ao corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS, que sempre estiveram presentes na minha vida acadêmica, compartilhando os mais diversos ensinamentos, os quais foram fundamentais nesse processo de formação profissional.

Ao meu orientador Professor Dr. Eduardo Pordeus Silva, por todo empenho, dedicação e apoio na elaboração deste trabalho.

A RR advocacia na pessoa de Dr. Richelieu Raulino e Renato Gomes, onde junto com eles tive a primeira e marcante experiência prática como operador do direito no mundo da advocacia.

Ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em especial ao JECC da comarca de Pau dos Ferros – RN, por todos os ensinamentos compartilhados por cada um que compõe este órgão do judiciário, lá fiz além de colegas do trabalho, grandes amigos.

A todos que fazem parte da Faculdade Evolução, especialmente do Núcleo de Prática Jurídica, aos professores e advogados, na pessoa de meu amigo Dr. Franci Claudio Nato, grande coordenador e professor, por quem espero ter a oportunidade de trabalhar ao seu lado novamente um dia. Também a todos os alunos que por lá passaram e com quem muito aprendi. Sem o aprendizado de cada estágio por onde passei e os ensinamentos de cada pessoa com quem convivi ao longo desses anos, jamais conseguiria chegar ao final desse curso.

A todos aqueles que conviveram comigo ao longo desses anos no trajeto de todas as noites de Pau dos Ferros – RN a Sousa – PB, compartilhando as angústias e alegrias das viagens, aqueles que tive mais contato e proximidade Sara Nívia, Cavalcante, Rafael e Concita Siqueira,

com quem tive a oportunidade de partilhar a formatura do ABC e em breve a colação de grau. Carinho enorme por todos vocês.

Aos eternos amigos do “CDB”, a minha casa em Sousa, aqueles que me acolheram de braços abertos, carregarei no peito o carinho e amizade de cada um que sem dúvidas são meus irmãos de coração. Por cada risada, dificuldade, alegria e momento vivido, em especial aqueles com quem morei, Talys Costa, Hiego Raulino, Jeverson Freire, o nosso agregado Emanuel Lázaro (Tiúba), aos vizinhos Sandoval Barros, Paolo Rodrigues e José Wilson (Kuririm). Serei eternamente grato por tornarem os últimos seis anos inesquecíveis, recordarei com carinho cada história vivida com vocês.

A turma de Direito 2016.1, por ter esse companheirismo que nos segue desde 2011, sempre de mãos dadas período a período, superando juntos todas as barreiras que apareceram no nosso trajeto. Agradecimento em especial aos que carinhosamente chamamos de “Adevogados”, os “Medíocres” Amanda, Ana Sávia, Arnaldo, Beatriz, Ingra, Paulo Sérgio, Vinicius e Kamila, cada um com sua característica única, criando essa irmandade que ficará marcada para sempre na nossa turma, na UFCG, em Sousa e em meu coração.

A todos os amigos, colegas e conhecidos, que direto ou indiretamente contribuíram para a conclusão dessa longa caminhada, o meu muito obrigado.

“Interpretar a lei é revelar o pensamento, que
anima as suas palavras”

(Clóvis Bevilacqua)

RESUMO

Uma das buscas constantes do legislador é melhorar a forma de fazer com que o direito processual fosse reflexo eminente do ideal da efetividade da prestação jurisdicional. Foi em detrimento desse anseio, que se deram as muitas reformas que se deram no código, especialmente em sua fase executória, já que, é dever do Estado e de seus órgãos a garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Muitas dessas reformas no contexto do Código de Processo Civil, ensejaram a incorporação de alguns institutos jurídicos ao ordenamento brasileiro, como remédio à morosidade da justiça e a busca por efetividade. Dentre eles, cita-se o instituto da penhora on-line instituída através da Lei nº 11. 398 de 2006, que em termos gerais, representa a técnica que vem sendo adotada para possibilitar a penhora em dinheiro, e garantir que o processo executivo seja menos moroso e ineficaz. O presente estudo objetiva analisar a efetividade do processo executivo através da penhora on-line, demonstrando as principais reformas no Direito Processual Civil, que conseqüentemente, redundaram na reforma da execução. O trabalho assume caráter de pesquisa de revisão bibliográfica, com apreciação de parte da doutrina processualista contemporânea, assim como a observação da legislação nacional, para em seguida, provir uma da jurisprudência nacional acerca da temática proposta. Com o alcance de todas as reformas e da mais recente que instituiu o Novo Código de Processo Civil, destaca-se dentre os principais benefícios oriundos da penhora on-line: o avanço da modernização do processo de execução, com mecanismo ágil, econômico e eficaz para satisfação do crédito; atendimento aos princípios da celeridade e efetividade, visando a pacificação social; e a moralização do Poder Judiciário.

Palavras-chaves: Execução. Reformas processuais. Efetividade.

ABSTRACT

One of the legislator's constant search is to improve the way to make the procedural law was imminent reflection of the ideal of the effectiveness of judicial services. It was over this longing, which gave the many reforms that is given in the code, especially in its execution stage, since it is the duty of the state and its organs to guarantee the effectiveness of judicial protection. Many of these reforms in the context of the Code of Civil Procedure, gave rise to the incorporation of some legal institutes the Brazilian legal system as a remedy to the slow pace of justice and the search for effectiveness. Among them, cite the attachment institute online established by Law No. 11 398 2006, in general terms, is the technique that has been adopted to enable the attachment of money, and ensure that the executive process is less time consuming and inefficient. This study aims to analyze the effectiveness of the enforcement proceedings by garnishment online, demonstrating the key reforms in the Civil Procedure Law, which consequently resulted in reform implementation. Work is a literature review of research character, with appreciation of contemporary proceduralist doctrine, as well as the observation of national legislation, to then come one national case law on the subject proposal. With the reach of all the reforms and the latest establishing the new Civil Procedure Code, stands out among the main benefits from the attachment online: advance the modernization of the execution process, with agile, economical and effective mechanism credit for satisfaction; service to the principles of speed and effectiveness, with a view to social peace; and the moralization of the judiciary.

Keywords: Execution. procedural reforms. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS REFORMAS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVES DO DIREITO PROCESSUAL	13
2.2 PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.3 DAS REFORMAS PROCESSUAIS	17
3 A EFETIVIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS INOVAÇÕES NO PROCESSO EXECUTIVO NO NOVO CPC BRASILEIRO	23
3.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E O SEU ALCANCE NO MODERNO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	23
3.2 MUDANÇAS MAIS PONTUAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	25
3.3 NOÇÕES INTRODUTORIAS SOBRE A PENHORA ONLINE	30
3.4 PENHORA ONLINE: MUDANÇAS E INOVAÇÕES NA BUSCA POR EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	32
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NACIONAL	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERENCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade pressupõe a inevitabilidade da ocorrência de conflitos entre os indivíduos, que por sua vez, faz nascer a necessidade de um ordenamento jurídico que regule as condutas imprescindíveis que garantam a convivência em comunidade. Essa ordem normativa que se dá mediante o posicionamento do Estado, modela-se no sentido de evitar o exercício arbitrário das próprias razões, tomando para si o dever de dirimir os conflitos sociais, o que se dar através da efetividade da tutela jurisdicional. Desse modo, o Estado toma para si o monopólio das decisões, cabendo-lhe também, fazer cumpri-las de forma mais célere e eficaz, já que se tratam de garantias previstas na Constituição Federal.

A garantia do direito a tutela jurisdicional se dar por meio do processo, que permite ao Estado atuar impondo diretrizes tendentes a resolução dos conflitos, já que sua missão precípua, é justamente a de pacificação social, que nesse caso, ocorre mediante a aplicação do direito positivo ao caso concreto. Cabe ao Estado e seus órgãos, a garantia da tutela jurisdicional, para atender o direito do indivíduo, e garantir a efetividade da prestação da decisão, já que, a lei determina as das sanções jurídicas, e por isso, devem ser postas em prática através do processo de execução.

No entanto, tem-se visto que, é justamente nesse contexto da tutela jurisdicional satisfativa que o processo civil brasileiro tem ao longo do tempo, apresentado seu mais alto nível de ineficiência, motivada pela morosidade em seus tramites processuais, e consideravelmente no que diz respeito ao processo de execução. Tanto, que a discussão sobre a busca por efetividade da tutela dos direitos tem se mostrado o principal desafio e objetivo mais perseguido pelos operadores do direito, que confiam e esperam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Não obstante essa necessidade latente, que o Código de Processo Civil Brasileiro vem sendo constantemente alterado, especialmente na perspectiva de efetividade no âmbito executivo, essa que, tem sido anseio principal da sociedade, no que tange a instrumentalidade do processo, de forma a garantir maior celeridade e eficácia a execução de títulos judiciais e extrajudiciais.

Todas as reformas vislumbras nesse contexto do Código de Processo Civil com respaldo a fase executória, e em detrimento da busca pela celeridade nas demandas processuais, deu ensejo a incorporação de institutos jurídicos ao ordenamento brasileiro, como remédio à morosidade da justiça e a busca por efetividade. E é nesse contexto, que cita-se como exemplo basilar, a penhora on-line instituída através da Lei nº 11. 398 de 2006, que em termos gerais,

representa a técnica que vem sendo adotada para possibilitar a penhora em dinheiro, e garantir que o processo executivo seja menos moroso e ineficaz. Através dela o magistrado ordena que se utilize de meio eletrônico para supervisionar sistema bancário e bloquear valores para assim garantir o recebimento do crédito pelo exequente.

Embora se verifique certos dissensos, é preciso considerar o contexto atual que preza pela informatização do processo judicial. Apreciar a penhora on line na perspectiva que acentua a necessidade de amplo acesso aos resultados das demandas no processo executório em que tem se processado.

Diante dessas premissas, indaga-se: como tem atuado a penhora on line, no sentido da garantia de efetividade e a celeridade ao processo de execução?

Parte-se da hipótese de que, a penhora eletrônica constitui grande avanço processual em busca do direito fundamental à duração razoável do processo. Não obstante, falar em penhora On line no âmbito jurídico, desperta constantes posicionamentos divergentes sobre os aspectos relacionados à sua aplicação e consequências, principalmente sob os efeitos positivos e negativos decorrentes da mesma. Ressalte-se ainda que, com a criação desse meio eletrônico, procura-se seguir a tendência do direito de utilizar as tecnologias para aprimorar seus procedimentos. Assim como, pelo objetivo das recentes reformas do Código de Processo Civil, que pretendem conferir maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional.

Desse modo, o presente trabalho tem como escopo analisar a efetividade do processo executivo através da penhora on-line, para demonstrar as principais reformas no Direito Processual Civil, que conseqüentemente, redundaram na reforma da execução. E ainda evidenciar as inovações decorrentes de tais reformas com enfoque para a efetividade do processo através da penhora on-line.

Para tanto, a metodologia utilizada abrangeu, basicamente, à apreciação de parte da doutrina processualista contemporânea, assim como a observação da legislação nacional, para em seguida, provir uma da jurisprudência nacional acerca da temática proposta. Configura-se assim, como pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e procedimento técnico que baseia-se tanto na legislação, como na doutrina e jurisprudência.

Trata-se assim de temática que se insere dentro do Direito Processual Civil, e se mostra de peculiar relevância por refletir em mais uma eventual faceta no campo da eficácia e celeridade dos processos. Abordara também a versão histórica, os aspectos mais relevantes desse meio eletrônico, enfocando os aspectos positivos e negativos que os circunda, haja vista as divergências. Se justifica ainda por se apresentar como incremento teórico/crítico para o debate acerca da problemática geral a qual se insere, podendo também servir de impulso para

produções futuras, instigando novas perspectivas de abordagens, mas que vão delineando um corpo considerável de produção científica sobre a Penhora On-line.

Por fim, o trabalho segue estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo tece-se uma discussão em torno das reformas processuais, revisitando na história do direito brasileiro, momentos que foram imprescindíveis para chegar a conjuntura atual do Direito Processual Civil, dando enfoque preferencial ao processo de execução, objeto dessa análise. No capítulo seguinte, alude a efetividade do processo a partir das inovações comentadas no capítulo anterior. No terceiro capítulo, traz alguns avanços evidenciados a partir da análise jurisprudencial e de dados estatísticos da justiça, no que diz respeito a penhora on line.

2 A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS REFORMAS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito enquanto meio regulamentador da vida social, requer para sua aplicabilidade a necessária presença de uma terceira pessoa, o Estado, cuja atuação imparcial e soberana, é imprescindível para assegurar ao cidadão o gozo de seus direitos. Não obstante, a busca pelo bem comum enquanto fim precípua do Estado, deve ser instrumentalizado a partir do acesso à justiça e aos instrumentos que possibilitem o mesmo, se apresentando como primordial entre eles, a prestação jurisdicional. O presente estudo procura trazer uma breve abordagem sobre a questão do acesso à justiça, a partir da noção de tutela jurisdicional em seus ritos processuais, mais enfaticamente citando a fase executória, à luz das reformas no Direito Processual Brasileiro.

2.1 A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO DIREITO PROCESSUAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – CF/88, assegurou-se expressamente, através do Princípio da Inafastabilidade ou Princípio do Direito de Ação, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV. O indivíduo possui o direito de obter do Poder Judiciário a chamada tutela jurisdicional, conforme preleciona Nery Júnior (2004). Ainda observa que a ideia de adequação, que é imprescindível identificar aqueles que são os possíveis problemas que tendem a impedir a prestação jurisdicional adequada, e que, inevitavelmente, reflete no acesso à justiça.

Acesso à justiça além de seu enunciado constitucional, possui uma percepção mais ampla do que a perspectiva que a ela se refere no seu sentido literal, ou seja, que o acesso permite que as pessoas possam ingressar com uma ação para ver tutelado um direito seu. Tem-se nessa amplitude do termo que o acesso à justiça deve além do ingresso à ação, garantir que a resposta do direito tutelado seja dada em tempo hábil, além da garantia de que seja apreciada com a devida eficiência pelo Poder Judiciário, partindo da efetividade e a razoável duração do processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Schneider (2015) por sua vez, relembra que o acesso à justiça se apresenta não só como uma conquista do Estado Democrático de Direito, mas também como uma garantia essencial para o exercício da cidadania, tendo em vista ser justo a todos a requisição da tutela jurisdicional como forma de dirimir conflitos que permeiam suas pretensões.

Desse modo, as normas jurídicas processuais surgiram para fomentar a necessidade de resolver conflitos no momento em que a justiça, através do estado-juiz, tomou para si a função de pacificador social. É nesse contexto que surge a prestação jurisdicional enquanto resposta ao direito tutelado.

E hoje, prevalecendo as ideias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto a necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a *realização da justiça*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 31).

Como se vislumbra o acesso à justiça enquanto Direito Fundamental colocou o Poder Judiciário como garantidor do mesmo, focalizando que este deva ser de forma efetiva e justa. Para tanto, o instrumento utilizado pelo Estado para exercer sua função jurisdicional é o processo. E, “por isso e que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar as partes o *acesso a justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso a ordem jurídica justa*”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 39. Grifos do autor).

Nery Júnior (2004) enfatiza que o processo carrega em si uma função social na medida em que ajuda a construir o Direito dando aplicabilidade ao que está previsto abstratamente nas normas jurídicas o que acaba por contribuir também na construção de precedentes judiciais e influenciando conseqüentemente, na vida em sociedade. Ocorre porém que, a demora da prestação jurisdicional acaba por comprometer essa função intrínseca do processo judicial, na própria realização do Direito e na garantia da paz jurídica.

Segundo Didier Junior (2015, p. 41): “o processo deve estar adequado à efetiva tutela dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva)”. Ou seja, explicita o autor que, as normas constitucionais processuais devem ser criadas como garantidoras dos direitos fundamentais processuais e que de sua estruturação sejam respaldadas conseqüenciais inerentes ao efeito do direito a tutela jurisdicional, o mesmo autor ainda interpreta:

a) O magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) O magistrado poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental; c) O magistrado deve levar em consideração, “na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a este impostas pelo respeito a outros direitos fundamentais. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 41).

Contudo, quando se trata de Direito Processual, inúmeras problemáticas apontam para uma latente insatisfação e críticas quanto à atuação do Poder Judiciário Brasileiro, haja vista que se espera em âmbito judicial que os processos sejam céleres e eficazes no que diz respeito a realização do direito material desejável.

Puchta (2010) ressalta que, há tempos existe uma nítida preocupação com a morosidade da justiça e conseqüentemente pouca credibilidade por parte da população ao Poder Judiciário Brasileiro. É especialmente em detrimento da pouca e lenta efetividade nas decisões proferidas, que se pontuam maior insatisfação judicial.

Ao discorrer sobre a discussão da efetividade do processo, Cintra; Grinover; Dinamarco (2010) apresentam quatro pontos que são considerados óbices e que ameaçam o objetivo do acesso à justiça. Entre eles, destaca-se a efetividade das decisões:

Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo e precisamente aquilo* que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro *slogan* dos modernos movimentos em prol da *efetividade do processo* e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tomem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 115).

Mediante isso foi necessária reformas do Direito Processual Civil, com maior enfoque a questão da celeridade processual e efetividade do processo, como verdadeiros instrumentos de pacificação social. É especialmente nesse sentido, que se torna essencial revisitar e analisar o direito processual a partir da efetividade da execução, uma vez que, alcançada efetividade desejada, estará de fato cumprindo a função jurisdicional de aplicar a justiça sem resvalar nas garantias constitucionais concernentes ao processo. (NERI JUNIOR, 2004).

2.2 PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao complexo de normas e princípios que regem o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da "defesa pelo demandado", dá-se o nome de direito processual. Por isso que se considera o processo enquanto um instrumento a serviço da paz social. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Uma das fases do processo é a de execução, que significa entre outras, efetivar a decisão judicial. O processo executório, garante que a tutela jurisdicional se der de forma hábil no que diz respeito à aplicação do direito a uma situação concreta, e assim, conferir uma verdadeira e célere proteção ao direito pleiteado. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O direito processual civil representa um dos grandes desafios do Poder Judiciário, já que, o processo executivo destina-se justamente a proporcionar ao credor resultado prático ao

que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação. Contudo, vê-se, pois, em síntese, que por intermédio da execução, o Estado, no bojo de um processo, substitui o transgressor de determinada norma jurídica, realizando aquela conduta que deveria já ter sido por ele praticada. Theodoro Júnior (2016) entende que, é por intermédio da execução que o Estado substitui o transgressor de determinada norma jurídica, e por conseguinte, realizando aquela conduta que deveria já ter sido por ele praticada.

A execução é em si, uma sequência de atos que deve ter objetivos realizar as medidas cabíveis de fazer valer o cumprimento de determinada decisão condenatória, bem como tornar concreta a satisfação do crédito pertencente ao exequente.

De forma mais clara, Cunha (2013, p. 10) simplifica o conceito de execução, e se refere a esse como “[...] tudo aquilo que pode vir a ser levado a efeito, ou melhor, tornar concreto ou possível o cumprimento e promoção de uma execução nas vias judiciais”. Seria, pois, uma via utilizada pela jurisdição através de medidas coativas de tornar efetiva e realizada certa sanção. O processo de execução nada mais é que a autuação de uma sanção civil através de seu título executivo, que autoriza o Estado à intervir na esfera privada do particular por intermédio da execução. Wambier; Talamini (2012, p. 70) esclarecem que,

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está vinculada no título.

Brizola (2014) esclarece que existem empecilhos na busca pela adimplência dos débitos e eles são remotos, mas, paulatinamente, vêm, sofrendo alterações e adequações à efetividade dos institutos executórios. Isso porque, o ordenamento jurídico não deve se limitar somente a disponibilizar inúmeros direitos sem oferecer um modelo executivo eficaz para garanti-los, mas, deve por essencialidade, disponibilizar instrumentos que possa proporcionar uma execução mais efetiva. E é nesse sentido, que muitos estudos vem destacando a ineficácia da tutela executiva, e mais, como resultado de todo um processo histórico que define o direito processual civil. E sendo assim, Silva (2015) enfatiza que na procura por contornar o enfoque do acesso à Justiça, as reformas processuais tem sido sucessivas, em regra, pautadas na celeridade, efetividade e segurança jurídica.

2.3 DAS REFORMAS PROCESSUAIS

Theodoro Júnior (2016) narra que o instituto da execução judicial, assim como o próprio direito, teve origem Romana. Segundo os preceitos da tradição romanística, para se chegar à prestação jurisdicional executiva deveria ser acertado o direito do credor por meio da sentença.

Inicialmente o direito de ação se fazia na pessoa do *Praetor* que era um agente do poder estatal o qual se competia da prestação jurisdicional. Porém não era ele quem realizava diretamente os julgamentos das causas, sendo assim, recorria-se a um particular chamado *iudex*, um jurista privado a quem o *praetor* incumbia o julgamento da controversa. Dentro dessa realidade, via-se que a relação sustentada entre as partes do litígio e o *iudex* era de um negócio jurídico, ficando os litigantes submetidos à sua serventia, o que permite dizer que a época da Roma Antiga, falava-se numa ordem jurídica predominantemente privada. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Não havia desse modo, o título executivo extrajudicial, e a sentença forçada se baseava tão somente nessa sentença e que também, somente se desenvolvia por meio da *actio iudicati*. Mais tarde, por influência do cristianismo, o Império Romano foi paulatinamente se afastando da ordem jurídica privada passando a instituir uma Justiça Pública e totalmente oficializada, que se convencionou chamar de *extraordinaria cognitio*. “O processamento dos litígios passou a ser feito somente perante o *pretor* e seus auxiliares permanentes e especializados, de sorte que a sentença já era ato emanado do próprio detentor do *imperium*, visto que este, então, enfeixava em suas mãos, também o *iudicium*”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 08).

Em relato, Theodoro Júnior (2016) ainda discorre que na queda do império romano houve por meio do domínio germânico uma influência de práticas bárbaras nas praxes judiciárias. Daí, deu-se uma total inversão do sistema romano, deste modo, a execução era tida diretamente pelas mãos do credor, pois, o inadimplemento da obrigação era tido como uma ofensa direta à pessoa do credor, e era este sem dependência de autorização de autoridade que fazia com suas próprias forças a penhora dos bens do devedor, então, primeiro se executava, para depois discutir-se em juízo o direito das partes.

Com a posterior junção do direito romano, germânico e canônico, nasceu o chamado “direito comum”, e conseqüentemente, o processo comum, que se estenderia por toda a Europa entre os séculos XI e XVI.

O cumprimento da sentença passou a não mais sujeitar-se à abertura de um novo juízo. Cabia ao juiz, depois de sentenciar, tomar, simplesmente, como dever de ofício, as providências para fazer cumprir sua decisão, tudo como ato do próprio processo em que a pretensão do credor fosse acolhida. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 09).

Em outro momento, entre o final da Idade Média e início da Idade Moderna, sob influência do comércio, surgiu a necessidade de desenvolver mais uma mudança no sistema de execução, e as dívidas passaram ser transmitidas aos tabeliães e os documentos por eles confeccionados a ser equiparados a sentenças condenatórias para efeito de execução. Ou seja, o comércio fez surgir os títulos de crédito tendo se desenvolvido de um mecanismo para equiparar a força do título de crédito à sentença através do sistema da *executio parata*. (BORGES; MOTA, 2012).

Com a extensão dessas execuções pela Europa, chegando ao Direito Português, o Direito brasileiro foi diretamente influenciado, podendo ser verificadas até os dias atuais, já que trouxe em seu cerne os pensamentos e diretrizes trazidas pela legislação portuguesa. Assim, disciplinado pelas leis portuguesas, o processo civil brasileiro tinha como principais características: a forma escrita, atos que corriam em segredo de justiça, divisão em fases realizando-se por impulso das partes, entre outras. (BRIZOLA, 2014).

O primeiro código processual brasileiro se deu através do conhecido Regulamento 723 de 1850 como forma de complementar o Código do Comércio também do mesmo ano.

O Regulamento 737 dividiu os processualistas. Foi considerado “um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do direito processual, da época em que foi elaborado”; e foi elogiado como “o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América”. Na realidade, examinado serenamente em sua própria perspectiva histórica, o Regulamento 737 é notável do ponto-de-vista da técnica processual, especialmente no que toca a economia e simplicidade do procedimento. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 113).

A Constituição Federal de 1891 consagrou-se, a par da dualidade de Justiça - Justiça Federal e Justiças Estaduais — a dualidade de processos, com a divisão do poder de legislar sobre direito processual entre a União Federal e os Estados. Logo, com a Constituição Federal de 1934, concentrou-se novamente na União a competência para legislar com exclusividade em matéria de processo, mantendo-se essa regra nas Constituições subsequentes. Nesse sentido, foi somente com a CF/88 que, manteve em princípio tal competência exclusiva quanto as normas processuais em sentido estrito, concedeu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual e a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Assim, em 1939 foi criado o Código de Processo Civil Brasileiro –CPC, disciplinando duas espécies executivas: uma para títulos executivos extrajudiciais e outra para títulos executivos judiciais, cujo base primordial tinha caráter patrimonial. Segundo Theodoro Júnior (2016) a partir desse código a unidade legislativa em matéria processual foi constitucionalmente

disciplinada, já que, até então, era atribuição dos Estados legislar sobre o processo civil o que inevitavelmente provocava uma tendenciosa descentralização. Brizola (2014) explica que, o código de 1939 manteve, em relação ao procedimento de execução forçada, a opção pelo sistema dualista, consagrando a ação executiva e o processo executório.

Logo mais, devido a críticas advindas da própria evolução dos fatos e do direito, bem como das críticas doutrinárias, fez-se necessária uma reformulação que culminou na Lei nº 5.869 de 1973 que institui o Código de Processo Civil que vigorou até meados de 2016. O código era formado por cinco livros, a saber: Do processo de conhecimento; Do processo de execução; Do processo cautelar; Dos procedimentos especiais e Das disposições gerais e transitórias, evidenciados através de 1.220 artigos.

No Código de Processo Civil de 1973, Brizola (2014) explica que houve a equiparação dos títulos executivos judiciais aos extrajudiciais, o que acarretou o procedimento de continuidade da execução dentro do processo de conhecimento. Assim, por contar com uma técnica mais apurada resistiu sem grandes ranhuras até o início das reformas processuais que vem ocorrendo desde a década de 90. Em outras palavras, mesmo que o Código de 73 tenha operado de forma satisfatória, sentiu-se a necessidade de que à mesma fossem aplicadas alterações com o propósito de adequar as normas processuais às mudanças pelas quais a sociedade vinha passando, além da adequação também ao funcionamento das instituições, alicerçados na ideia de que é preciso preocupar-se com o fato de o direito possa ser sempre, por natureza, um instrumento moderno à disposição dos cidadãos. (BRIZOLA, 2014).

A partir de toda essa conjuntura, cabe evidenciar que, todas as inúmeras alterações, mais de sessenta, segundo Didier Júnior (2015) foram efetuadas buscando entre outros, o ideal da efetividade do processo, o que caracteriza, assim, uma nova fase no processo civil, a instrumentalista. Além disso, “[...] não seria incorreto dizer que praticamente todos os paradigmas que inspiraram o CPC de 1973 foram revistos ou superados”. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 02). Segundo o mesmo, essas mudanças se deram a partir de quatro planos ao qual também chama de revoluções e apresenta: normativo, científico, tecnológico e social.

Na sua concepção de revolução jurídica, é imprescindível a atualização do código, já que, entre 1973 e 2012, teve-se a nova CF/88, um Novo Código Civil – CC (2002) e o Código do Consumidor (1990). Sendo que essas normas alteram fortemente o direito brasileiro, é com o Código de 73 fosse alterado para suprir uma realidade e estrutura jurídica diferente. Sob a ótica da revolução científica, Didier Junior (2015) ressalta as transformações e evoluções que a própria ciência jurídica passou, e o Código de Processo Civil deve espelhar o atual estado da arte da ciência jurídica brasileira. Já a revolução tecnológica leva em consideração a

inevitabilidade da influência dos autos eletrônicos sob o processo, e nesse caso, um novo Código de Processo Civil deve ser pensado para regular esta realidade, total e justificadamente ignorada pelo CC/1973. E nos termos do que o doutrinador considera Revolução Social, enfatiza que foi nesse plano que as mudanças foram ainda mais impressionantes, o que pode ser visto desde a questão do acesso à justiça, o progresso econômico que refletiu diretamente no exercício da função jurisdicional, aumentando a demanda por processos. (DIDIER JUNIOR, 2015).

Com uma análise semelhante, Theodoro Júnior (2016), ao se posicionar sobre as sentenças condenatórias no direito brasileiro, cita que nos últimos anos do século passado e nos primeiros do século atual, o legislador procedeu a profundas mudanças no CPC de 1973, e menciona ainda que toda essa gama de mudanças se deu em quatro etapas, logrando abolir totalmente, os vestígios da dualidade indesejável que havia nos processos, para que assim, fosse possível promover o acertamento e a execução dos direitos tutelados.

- Primeiro momento: a Lei nº 8.952 de 1994, alterou o texto do art. 273 do CPC/73, acrescentando-lhe vários parágrafos com o que se implantou uma verdadeira revolução, consubstanciada na antecipação da tutela. A inovação no referido dispositivo, desestabilizou a pureza e autonomia procedimental do processo de conhecimento e do processo de execução, instituindo um procedimento híbrido, que numa só relação processual procedia às duas atividades jurisdicionais.
- Segundo momento: ocorreu com a reforma do art. 461 do CPC/73, através da redação Lei nº 8.952/94, complementada pela Lei nº 10.444 de 2002, deu a seu *caput* e parágrafos a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deveria conceder à parte “tutela específica”; de modo que, sendo procedente o pedido, o juiz determinaria providências para assegurarem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Em suma, o credor deveria ter acesso aos atos de satisfação de seu direito desde logo, sem depender do complicado procedimento da ação de execução de sentença.
- Terceiro momento: introduziu-se ao CPC/73 por força da Lei nº 10.444/02, do art. 461-A, que para Theodoro Júnior (2016) foi uma das mais importantes inovações do processo civil, sendo que a alteração se deu no âmbito das ações de conhecimento, cujo objeto fosse a entrega da coisa. Segundo o art. 461-A, nas obrigações de dar ou restituir, a tutela jurisdicional deveria ser específica, de forma que, o não cumprimento voluntário da condenação acarretaria, nos próprios autos em que se proferiu a sentença, a pronta expedição de mandato de busca e apreensão ou de imissão de posse. (§2, 461-A).

- Quarto momento: aboliu-se a ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa, constante da Lei nº 11.232 de 2005 (Lei de Cumprimento de Sentença). Viu-se também, que as condenações a pagamento de quantia certa, para serem cumpridas, não mais dependeriam de manejo da coisa julgada em nova relação processual posterior ao encerramento do processo de conhecimento. Quando dada condenação ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz já assinaria na sentença, o prazo em que o devedor haveria de realizar a prestação devida.

Deve-se rememorar ainda, segundo pontua Theodoro Júnior (2016), que a após a Lei nº 11.232/05, o Código Civil de 1973 passou a prever duas vias de execução forçada: a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribuiu igual força; b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no antigo art. 585, que se sujeitava aos diversos procedimentos do Livro II do CPC/73. Em conclusão, a partir da averiguação da exposição de motivos do Projeto que veio a transformar-se na Lei nº 11.232/05, Theodoro Júnior (2016) enfatiza que se teve como principal escopo, a adoção de uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

Assim, pode-se afirmar que a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/05 buscou de imediato, inserir no Código de Processo Civil Brasileiro um processo moderno e eficiente, que seja instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, e, com isso, a satisfação do direito material, afastando o formalismo lesivo e lento do sistema processual civil brasileiro, através do sincretismo processual. (AZEVEDO; BARROS, 2015)

Convém citar também nesse rol de mudanças no direito civil brasileiro, a questão da informatização do processo judicial trazida pela Lei 11.419/06, que revolucionou o procedimento de tramitação no judiciário e passou a ser uma realidade no cotidiano dos cidadãos. Essa nova forma de procedimento tem modificado a prestação jurisdicional, que aos poucos tenta se adequar a um ritmo desejado, para promover uma justiça mais célere e de qualidade, anseio de toda sociedade.

Com a promulgação da referida lei, no que diz respeito ao Direito processual, trouxe como inovação a implantação legal do instituto da penhora on-line, que consiste na compressão de numerário disponível em conta corrente do devedor, por meio eletrônico, permitindo o uso da rede mundial de computadores (Internet) para requisitar informações ao Banco Central e solicitar o mencionado bloqueio. Trata-se de uma nova e promissora tendência processualista, cujo principal característica é justamente priorizar a satisfação do crédito exequendo,

impedindo o costumado extensão do processo, o que antes ocorria por meio de demasiadas garantias dadas ao devedor. (BRIZOLA, 2014).

Assim, fazendo uma análise do panorama geral das reformas do CPC, Theodoro Júnior conclui que,

As reformas operadas ao tempo do Código Civil de 1973, tendentes à implantação da *executio per officium iudicis*, corresponderam inquestionavelmente, a um sadio projeto de medidas aparentemente singelas, mas que, com nome de garantias fundamentais voltadas para a meta do *processo justo*, extirpar as reminiscências de romantismo anacrônico, incompatíveis com os modernos anseios de maior presteza e efetividade na tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 14).

Diante disso, pode-se afirmar que, as mudanças ocorreram sempre com o intuito de aperfeiçoar, sendo que as alterações no decorrer do tempo, sobre, um prisma histórico, visa cooperar com o processo de evolução se ajustando com as necessidades atuais da sociedade. Em detrimento disso, com intuito de dar maior celeridade aos processos judiciais garantir maior simplicidade dos atos processuais que favoreça a prestação jurisdicional satisfativa, que o Senado Federal, instituiu uma Comissão de Juristas com o fim de elaborar um Anteprojeto do Novo Código Civil, o Projeto de Lei nº 166 de 2010, que conforme a exposição de motivos do Novo CPC, tem como objetivo “gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. (BUENO, 2015).

Em relação ao processo de execução, é tratado no Livro II da parte especial, no qual encontra-se disciplinadas as técnicas disponíveis para a concretização da “Tutela jurisdicional executiva”, ou seja, aquela em que tem a realização do direito reconhecido no título executivo impõe a adoção de técnicas jurisdicionais de transformação da realidade, com vistas a satisfação do direito nele atestado. Importante citar que, tanto quanto no CPC de 1973, a disciplina que consta nessa parte, toma como alicerce a execução fundada em título executivo extrajudicial. E, não obstante, suas normas servem de complemento à disciplina sobre o cumprimento de sentença, ou a melhor modo, as técnicas a serem adotadas para a realização do direito reconhecido existente em títulos executivos judiciais, e que estão no Título II do Livro I da mesma Parte Geral. (BUENO, 2015).

Alguns críticos juristas ainda acreditam que embora no âmbito da execução, as mudanças tenham sido relativamente tímidas, é de se considerar que, existe uma nítida tentativa de tornar o processo de execução mais efetivo, e com isso, ampliar o conceito de acesso à justiça e conseqüentemente, promover a obtenção de uma ordem jurídica mais justa.

3 A EFETIVIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS INOVAÇÕES NO PROCESSO EXECUTIVO NO NOVO CPC BRASILEIRO

As alterações que ao longo do tempo foram se dando em relação ao direito processual, sempre caminharam no sentido da busca por efetividade da prestação jurisdicional em concordância com a também tendência de ampliar o acesso à justiça. Especialmente no que diz respeito a execução do processo, o princípio da Efetividade ganha um contorno imprescindível, pois, sabe-se que, o pressuposto da execução é justamente voltada a satisfação do exequente. E nesse sentido o Novo Código de Processo Civil propôs mudanças em favor de um processo efetivo, e sendo assim, é importante trazer algumas considerações sobre tais mudanças. Não obstante, trata-se ainda uma abordagem sobre a Penhora On line, bem como as mudanças que o novo código atribui a mesma.

3.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E O SEU ALCANCE NO MODERNO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A efetividade sempre foi no âmbito da justiça, algo pretendido, pois está diretamente atrelado ao ideal do acesso à justiça, uma vez que, é contraditório pensar em acesso ao judiciário sem pensar na conseqüente decisão justa e efetiva, que venha a tornar aquele direito material buscado no processo. É nesse sentido que Theodoro Júnior (2008, p. 20) afirma o entendimento sobre processo efetivo aquele referente ao “[...] processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa) proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Em detrimento disso que, a efetividade se enquadra nos moldes do princípio da garantia e celeridade processual previsto no art. 5º, Inciso LXXVIII da CF/88 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Por isso dizer que, “[...] cabe ao Estado, mediante a tutela jurisdicional e seus órgãos aplicadores do direito, garantir a efetividade da prestação da decisão, em respeito aos princípios que a ele são aplicáveis e à garantia constitucional que vise à efetiva proteção jurisdicional”. (FONSECA, 2012, p. 27).

Didier Júnior et al (2012) também enfatizam o princípio da efetividade também pode ser extraído da clausula geral do “devido processo legal”, preponderando que, além de reconhecidos, os direitos devem ser efetivados, e assim, o processo devido é processo efetivo. Assim,

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na ‘exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam

meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. (DIDIER JUNIOR, et al, 2012, p. 47).

Desse modo, no que tange a efetividade da execução, significa tornar efetiva a decisão judicial, e esta exige uma atuação que confirme os verdadeiros interesses sociais no processo, “[...] uma forma hábil de aplicar o direito a uma situação concreta de modo a conferir uma verdadeira e célere proteção ao direito pleiteado”. (FONSECA, 2012, p. 26). É sabido que, o autor que tem um bem lesado e que procura certa proteção estatal, quer que o mesmo lhe assegure seu direito de forma apropriada e efetiva. Sendo assim, Didier Júnior et al (2012) enfatiza que o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional que seja capaz de assegurar a execução do direito pleiteado, a saber:

- A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível;
- O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental;
- O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revel necessários à prestação integral de tutela executiva. (DIDIER JUNIOR et al, 2012, p. 47).

Entende-se assim que, conforme também ensinam Cintra; Grinover; Dinamarco (2010) o processo quando busca resolver efetivamente as lides, deve respeitar uma diversidade direitos, tais como os individuais, sociais, também princípios como o tempo razoável do processo, prezar e garantir o direito das partes, o julgamento justo. E é nesse sentido que os autores justificam estar a efetividade atrelado a instrumentalidade do processo civil:

Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, e alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho a “*ordem jurídica justa*”. Para tanto, não só é preciso ter consciência dos *objetivos* a atingir, como também conhecer e saber superar os *óbices* econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso da justiça.

Nesse contexto, ressalta-se que, a efetividade deverá se dar mediante a observância de três critérios fundamentais: o tempo razoável, o contraditório e a realização do direito, e tais critérios foram reconhecidos no Novo Código de Processo Civil, quando se verifica que o mesmo reforçou em seu texto o indubitável direito de que todos obtenham em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º).

Em análise a questão da efetividade no Novo CPC, Redondo (2015) diz que há mecanismos capazes de conferir maior efetividade às decisões judiciais. Entre os dispositivos, cita o art. 139, inciso IV, que permite ao juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Na interpretação de Redondo (2015, p. 01),

Trata-se de um dever-poder geral de efetivação que a lei confere ao juiz para que, doravante, o destinatário de toda e qualquer decisão judicial se torne mais “coagido” a cumprir, o quanto antes, a determinação (medida ou providência) que lhe tenha sido imposta.

Os artigos 536 e 537 reafirmam esse poder-dever do juiz que permitem que o juiz fixe qualquer “medida de apoio” (v.g., imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva) que se faça necessária para garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente. (REDONDO, 2015).

Theodoro Júnior (2016, p. 04) diz que, nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto crucial está justamente na questão da execução forçada, já que, é a partir dela que grande na maioria dos processos, o litigante tem encontrado “[...] o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem. Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva será a prestação jurisdicional”. (p. 04). Além disso, esse tem sido o motivo primeiro que originaram todas as reformas no processo civil, objetivando no âmbito das execuções, atender as perspectivas sociais e políticas que referem-se o devido processo legal em sua contemporânea ideia de processo efetivo e justo.

3.2 MUDANÇAS MAIS PONTUAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir da retirada de alguns procedimentos considerados dispensáveis e a criação de novas técnicas, O Novo Código Civil de 2015 pretendeu fazer com que o processo civil, em especial o processo de execução cumpra com suas funções da maneira mais célere, eficaz e justa possível.

No que diz respeito a possibilidade de execução com base em sentença declaratória ou constitutiva, o art 515, inciso I, do novo CPC descrevendo o título executivo judicial básico, reconheceu como título executivo não apenas as sentenças, mas, “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

O objeto do mencionado dispositivo é indicar o rol dos títulos executivos judiciais, ou seja, aqueles aptos a autorizar a fase de cumprimento de sentença, o que faz com aprimoramento quando comparado com a disciplina do art. 475-A do antigo CPC.

Conforme observa Theodoro Júnior (2016) verifica-se de imediato que há duas inovações no inciso I do art 515. A primeira é que o novo código traz o termo “decisões” e não mais sentenças, e que tais decisões relativas às tutelas de urgência ou de evidência, ou quaisquer outras que imponham à parte prestações certas e líquidas, de imediato exigíveis, são títulos executivos judiciais. A segunda é que a circunstância da “existência” foi corretamente alterada para “exigibilidade”, procurando corrigir a impressão de que “sentenças meramente declaratórias” podem constituir títulos executivos.

O livro II da Parte Especial do NCPC disciplina o processo de execução, no sentido de traçar as regras relativas à atuação jurisdicional voltada à satisfação daquele que figura como credor em título executivo extrajudicial. Nas disposições gerais dos termos do art. 771, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Como se percebe, o *caput* do mencionado artigo dispõe que as regras tratadas no Livro II aplicam-se também a outros atos executivos. O principal dele é no sentido de que a disciplina do processo de execução completa a do cumprimento de sentença. (BUENO, 2015).

No NCPC a denominação de “execução forçada” contida no art. 778 (556 no antigo CPC), se contrapõe a ideia de execução voluntária da prestação que vem a ser o adimplemento.

Art. 778 Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Conforme comenta Bueno (2015), esse artigo disciplina a legitimidade ativa da execução, e a principal novidade está em seu §2 que consolida jurisprudência repetitiva do STJ no sentido de dispensar a necessidade de previa concordância do executado para a sucessão processual prevista no §1 afastando expressamente a incidência da regra genérica e em sentido contrário ao art. 109, §1, da espécie.

Em relação a legitimidade passiva, o art. 779 dispõe:

Art. 779 A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido em lei.

A alteração contida nesse dispositivo em relação ao art 568 do antigo CPC, diz respeito a substituição do ‘fiador judicial’ do inciso IV do art. 568 pela figura do ‘fiador do débito constante em título extrajudicial’ (inciso IV) e, como novidade, ao menos textual, ‘o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito’ (inciso V).” (BUENO, 2015).

Theodoro Júnior (2016) explica que, quando a execução forçada for fundada em título extrajudicial, desenvolve-se em relação processual autônoma. Ou seja, será sempre de iniciativa por provocação do credor em petição inicial, seguindo-se a citação do devedor.

Quando a obrigação representada no título executivo extrajudicial referir-se a importância em dinheiro, a sua realização coativa se dará por meio da execução por quantia certa, conforme art 824: “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”. Além de anunciar a razão de ser da execução por quantia certa (expropriar bens do executado para a satisfação do direito do exequente), o art acima traz regra nova que, em última análise, ressalva a existência de execuções por quantia certa diferenciadas, em que, a par de buscarem a satisfação do exequente, não necessariamente conduzirão à desapropriação de bens do executado. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Outrossim, lembra-se que, só há execução forçada quando o devedor descumpre sua obrigação e deixa de satisfazer o crédito a que se acha sujeito, no tempo e forma devidos. Por isso, o pagamento impede a execução por propor a elide a que já foi proposta. Trata-se da remissão da execução, direito do executado garantido pelo art. 826 e que mantém o mesmo texto do antigo art 651 do antigo CPC.

O art 827 disciplina sobre o início da execução por quantia certa, porém, não inova em relação ao código anterior:

Art. 827 Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

A diferença presente no artigo diz respeito ao montante dos honorários advocatícios a serem fixados liminarmente, limitados a 10%. Assim, o pagamento incentivado pelo § 1º do art. 827 significará, em suma, que o executado pagará honorários de 5%. À falta de previsão em sentido diverso, convém esclarecer que o percentual observará a base de cálculo prevista no § 2º do art. 85, que, devidamente compreendida no contexto da execução, só pode ser o valor perseguido pelo exequente, assim compreendido o pagamento do principal atualizado. (BUENO, 2015).

Theodoro Júnior (2016) argumenta que a execução contra devedor solvente inicia-se pela penhora e restringe-se aos bens penhoráveis estritamente necessários à solução da dívida ajuizada.

Após a provocação do credor (petição inicial) e a convocação do devedor (citação para pagar), os atos que integram o procedimento em causa consistem especialmente, na apreensão de bens do devedor (penhora), sua transformação em dinheiro mediante desapropriação (arrematação) entrega do produto ao exequente (pagamento). (p. 431-432).

Segundo o art. 829 (*caput* e §1) do NCPC, quando a inicial é acolhida, o órgão judicial providência a expedição do mandado executivo, intimando o devedor a, em três dias, cumprir a obrigação, sob pena de penhora. In verbis:

Art. 829 O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Sendo a penhora realizada de imediato no caso da não efetuação do pagamento, eis daí o fato de ser, na medida do possível, indicado os bens para a penhora e que dela seja intimado o executado. No § 2 tem-se a permissão, por iniciativa do executado, da substituição da penhora, mas sempre com o ônus de demonstrar que a menor gravosidade em seu favor não compromete a efetividade da execução. (BUENO, 2015).

A penhora é, nesse sentido, o primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa, é “um serviço público que o Estado realiza dentro da função jurisdicional, à custa de bens articulares”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 439). Ou, como também conceitua Didier Jr et al (2012, p. 541) trata de “ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado”.

No NCPC, nos arts. 838 e 839, tem-se que antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor que ficam à disposição judicial.

Individualizado os bens que haverão de dar efetividade à responsabilidade patrimonial, segue-se o ato de apreensão deles pelo órgão executivo, e a sua entrega a um depositário, que assumirá um encargo público, sob o comando direto do juiz da execução, ficando assim, responsável pela guarda e conservação dos bens penhoráveis e seus acessórios, presentes e futuros. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 442).

Trata-se os três pressupostos acima citados pelo processualista das verdadeiras funções da penhora: individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; conservar os bens para evitar sua deterioração ou mesmo desvio; e, criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.

Outro aspecto preponderado pelo NCPC que merece ressalva, diz respeito ao fato de ter colocado dinheiro como bem não somente preferencial, mas também prioritário, conforme dispositivo: **Art. 835** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Em relação ao antigo CPC, houve alteração na ordem da relação, sendo preservada em primeiro lugar a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora em dinheiro é prioritária, mas cabe ao juiz alterar tal ordem dos demais bens consoante se der as circunstâncias do caso concreto.

No entanto, algumas circunstâncias podem comprometer a eficácia da escolha do bem, mediante expõe o art. 848 a seguir:

Art. 848 As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – ela não obedecer à ordem legal;

II – ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Assim, diante dos dispositivos que foram sucintamente aqui relatados, pode-se verificar que em relação ao processo de execução, boa parte das regras contidas no NCPC, continuam, pelo menos substancialmente, as mesmas que no antigo CPC. Em uma análise geral, pode-se dizer que não houve alterações substanciais, mas de toda forma, o NCPC procurou afastar

controvérsias existentes, como, por exemplo, as relativas ao procedimento da penhora *on line*, como se verificará no tópico seguinte.

3.3 NOÇÕES INTRODUTORIAS SOBRE A PENHORA ONLINE

A efetividade e celeridade processual, mesmo não sendo preocupações novas, são importantes objetos de estudo em âmbito jurídico, pois, o direito fundamental de acesso à justiça assume cada vez mais envergadura nesse Estado contemporâneo. Trata-se de complexa abordagem, pois se refere não somente à execução de títulos extrajudiciais, mas sobretudo, do cumprimento das decisões. Diante disso, destaca-se o instituto da Penhora *On line*, que aproveitando-se da moderna tecnologia da informática, tem proporcionado maior rapidez e celeridade a até então “lentidão” processual dentro do judiciário, principalmente em sua fase executória. Para Puchta (2010, p. 27):

A penhora on line contribui sobremaneira para efetivação do direito fundamental à tutela executiva. Vem ao encontro da tutela de direitos subjetivos da vítima de ilícitos, pois protege sua dignidade, ao recompor direitos lesados, ou seja, torna-se viável a responsabilidade civil prevista na codificação de direito privado.

Logo, o processo civil deve estar a serviço do direito material, principalmente quando verificada a responsabilidade civil, que enquanto instituto da dignidade humana, tem sido fragilizada diante de execuções fracassadas. É nesse sentido, que espera-se que com os avanços da comunicação eletrônica, bem como das eventuais mudanças processuais voltadas para a efetividade da prestação jurisdicional, deu-se o cenário ideal para a discussão e implementação da penhora On-line.

Tal penhora só foi devidamente incorporada ao Código de Processo Civil em 22 de janeiro de 2007, por meio da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o art. 655-A (mantido no art. 854 do NCPC, ao Código de Processo Civil de 1973, autorizando, assim, a aplicação da penhora por meio eletrônico.

Sobre o conceito de penhora on line, considera-se salutar o entendimento citado por Souza (2014, p. 12-13):

[...] procedimento utilizado pela justiça para garantir o cumprimento de uma condenação estabelecida numa sentença judicial, na maioria das vezes, uma condenação financeira. Esta garantia do cumprimento da sentença normalmente se dá através da busca e apreensão de bens a favor da justiça. Entre os bens que podem ser penhorados estão os recursos financeiros do devedor. No caso da penhora *on-line*, são bloqueadas as contas-correntes, do sistema bancário nacional, de titularidade do devedor (pessoa física ou jurídica) que sofreu uma condenação financeira num processo trabalhista.

Ou seja, é o instrumento do qual o juiz pode se utilizar para que através de uma solicitação via online, se bloqueiem de forma instantânea quaisquer conta bancaria do executado para garantir sua execução. Puchta (2010) atenta ainda para sua terminologia e explica que se trata na verdade da já conhecida “penhora em dinheiro”, porém, agora auxiliada pelas facetas da internet por intermédio de requisição judicial e através de bloqueio eletrônico.

Esse procedimento se dá através do convenio que se denomina “Bacen Jus”, que se trata de uma plataforma de pesquisa de informação disponibilizada pelo Banco Central desde 2001. Para efeito de compreensão, Couto (2010, p. 30) explica:

O computador do magistrado conecta-se com o Banco Central, que é o detentor de dados de titulares das contas bancárias de qualquer Banco do país, estando autorizado a proceder aos bloqueios ou desbloqueios em quaisquer das contas, ou em todas elas, tornando o processo de execução indiscutivelmente mais rápido.

O executado dispõe de certos bens e esses respondem por suas obrigações, conforme o já mencionado art. 789 do Novo Código de Processo Civil de 2015. De todos esses bens, um é escolhido e separado dos demais, ficando, a partir de então, afetado à execução forçada, ou seja, fica comprometido com uma futura expropriação com o intuito de satisfazer o direito do exequente.

Souza (2014) aponta que, entre os principais benefícios oriundos desse instituto, pode-se citar: o avanço da modernização do processo de execução, com mecanismo ágil, econômico e eficaz para satisfação do crédito; atendimento aos princípios da celeridade e efetividade, visando a pacificação social; e a moralização do Poder Judiciário.

Contudo, como toda novidade, a aplicação do Sistema Bacen Jud originou algumas problemáticas, que suscitou questionamentos sobre possíveis riscos, dos quais destacam-se: o bloqueio do valor em todas as contas do executado; a não celeridade no desbloqueio do excedente; publicidade dos atos processuais; e a violação do sigilo bancário. (SOUZA, 2014).

De fato, alguns autores reconhecem a possibilidades dos riscos mencionados, a exemplo de Cunha (2013, p. 21), que argumenta: “infelizmente, o Sistema Bacen Jud ainda não possui um mecanismo que consiga inibir esses bloqueios múltiplos de contas, com exceção ao sistema único de bloqueio, porém, só é aplicado para pessoas jurídicas de grande porte e que possuem um enorme número de demandas na justiça”. E sobre essa questão incide a discussão em torno do princípio da menor onerosidade para o devedor. O autor ainda comenta que não é possível verificar a mesma celeridade que há para bloquear quando a situação é de desbloqueio, e argumenta que,

A regra geral é que o desbloqueio seja cumprido em 48 horas após o devido protocolamento da ordem judicial junto ao Sistema, mas na prática ocorre que o

magistrado ordena o bloqueio e só retorna a analisar aquele processo após um tempo, geralmente muito superior às 48 horas estipuladas. (CUNHA, 2013, p. 22).

Já no que tange o risco de publicidade dos atos processuais, o Banco Central do Brasil, cria o Regulamento para o Bacen Jud, e trata dessa questão especificamente nos artigos 7º e 8º nos quais abriu um capítulo especialmente para abordar sobre as transmissões dos arquivos, assim como sua operacionalização.

No entanto, é principalmente a questão da violação do sigilo bancário que mais causa polêmica nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais em torno do Instituto da Penhora On line. Sabe-se que o sigilo bancário, como dito anteriormente, é uma garantia constitucional (art. 5º, X e XII), que confere aquele um dever jurídico imposto as Instituições bancárias a não divulgação de informações e movimentações bancárias de seus clientes. (GOMEZ FILHO, 2011).

Mesmo considerando essa assertiva, a doutrina defende que não se pode permitir um estado eterno de insolvência a pretexto de proteger a intimidade do devedor que possui recursos para solver o débito, pois do outro lado está o direito do credor de ter seu crédito satisfeito.

Diante disso, os Tribunais têm ora aferido que a penhora “*on line*” não importa em quebra ilegal do sigilo bancário, havendo jurisprudência, no entanto, no sentido de que, por representar quebra do sigilo, somente deve ser usada depois de exauridos outros meios de localização de bens do devedor.

De todo modo, em vistas as questões concernentes a sua importância e divergências, deve-se considerar que a maior dificuldade na efetiva e célere aplicação do instituto da penhora *On line*, está ainda no fato de haver um excessivo número de processos em tramite, associado a fatores de ordem organizacional e administrativas dos tribunais, além do que, sendo a concessão do bloqueio de conta apenas atribuído ao magistrado, tornam dificultantes ao andamento dos processos.

3.4 PENHORA ONLINE: MUDANÇAS E INOVAÇÕES NA BUSCA POR EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

A eminente e importante mudança no processo executivo a partir do instituto da penhora online, não se deu no tocante ao fim a que se destina, mas essencialmente às modificações em seus modos procedimentais, mais especificamente na realização da constrição judicial de bens do devedor para compor a penhora. Antes esse procedimento era demorado já que era realizado através do oficial de justiça que se utilizava de Ofício Judicial em forma de papel, e hoje se dar mediante meio eletrônico. (SOUZA, 2014).

Em, 03 de março de 2015, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a recomendação para que todos os magistrados utilizassem exclusivamente o sistema Bacen Jud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil. Essa recomendação, tem como objetivo reduzir ou eliminar o envio de ofícios de papel, e foi elaborada levando em consideração o fato de que, apesar da larga utilização que já ocorre desse sistema, milhares de ofícios judiciais em papel ainda são encaminhados anualmente a esses órgãos, contrariando os princípios da celeridade e economicidade.

E em relação a realização da constrição judicial de numerários nas contas bancárias e nas aplicações em instituições financeiras dos devedores em processo judicial por meio eletrônico, encontra-se previsto na redação do NCPC no art 854 (correspondente ao art. 655-A no antigo CPC), cujo *caput* dispõe:

Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, está previsto que o juiz irá agir a requerimento do exequente, levando a crer que não poderia agir de ofício para determinar a penhora on-line, mas Theodoro Júnior (2016) argumenta ser possível ao magistrado, agir sem referida provocação do exequente.

Ora, se é dado ao oficial de justiça, ao cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação, fazer a constrição dos bens que encontrar, inclusive dinheiro, sem que necessariamente haja prévia indicação pelo exequente, não há motivo para que o juiz também não possa fazê-lo. Além disso, trata-se de ato prévio de indisponibilidade dos valores depositados, e não de penhora. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 487).

Trata-se nesse caso, de uma importante inovação, já que não constava no art. 655 do CPC de 1973. Desse modo, antes mesmo de proceder a citação do executado ou a sua intimação proceder-se-á a realização do ato de apreensão dos ativos financeiros pela forma descrita no dispositivo. A relevância dessa inovação está no fato de que comumente a citação ou intimação prévia tendia a permitir que o executado esvaziasse suas contas bancárias tornando improdutivo o ato de penhora.

Sobre isso, Rodrigues (2015) também complementa que, esse novo dispositivo criou um ato construtivo prévio à penhora, ao qual denominou de “apreensão de ativos financeiros”, feita na própria conta do executado sem transferência dos valores para a conta do juízo. Em análise, o autor ainda explica que, o que há é apenas um bloqueio do valor apresentado pelo exequente no seu requerimento e que torna real tal quantia indisponível.

Outro aspecto inovado no art. 854 no NCPC foi a determinação da indisponibilidade dos ativos financeiros, propondo no caso, que a comunicação do magistrado é para determinar a disponibilização da quantia no valor da execução e não mais para, primeiro requisitar informações e depois proceder o bloqueio. (RODRIGUES, 2015).

Recebida a determinação, o Banco Central efetuará o bloqueio e comunicará ao juiz requisitante o valor indisponibilizado, especificando o banco onde o numerário ficou constrito. Eventualmente, o valor poderá ser menor do que o requisitado, se o saldo localizado não chegar ao *quantum* da execução. Em hipótese alguma, porém, se admitirá o bloqueio indiscriminado de contas e de valores superiores ao informado na requisição. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 488).

Sofre a afirmação acima, resta claro o dispositivo quando preceitua: “limitando-se a indisponibilidade ao valor da execução”. Trata-se de evitar a indisponibilização excessiva, que se percebida pelo juízo, deverá de ofício ser cancelada nos limites do excesso nas 24 horas seguintes ao bloqueio. Parte esse entendimento de uma situação costumeira que já evidenciada na jurisprudência, em que, o executado tendo várias contas bloqueadas em seu CPF, supera o valor do crédito exequendo, criando com isso, uma verdadeira situação de enorme prejuízo para o mesmo. (RODRIGUES, 2015).

O § 1 do art. 854, que também não guarda correspondente no CPC de 1973, estabelece que, no prazo de 24 horas a contar da resposta das instituições financeiras, o juiz deverá cancelar a eventual indisponibilidade excessiva. O cancelamento por sua vez, também deverá se dar no prazo de 24 pelas instituições financeiras. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, será ele intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar (§3, 854). Apresentada sua defesa, o juiz deverá decidi-la. Rodrigues (2015) explica que a defesa pode ser oferecida após a intimação da indisponibilidade online dos ativos financeiros, e tem sido chamada de “mini impugnação”, prevista nos termos do artigo 854, § 3º, só será admitida a alegação de: i) impenhorabilidade e ii) indisponibilidade excessiva, a qual não deve ser confundida com excesso de execução.

Se rejeitada ou não apresentada a defesa, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e nesse caso, o juiz determina que a instituição financeira deposite no prazo de 24 horas, o montante que fora bloqueado para conta judicial vinculada ao juízo de execução (§4, 854).

Diante desses procedimentos, Theodoro Júnior (2016) vai afirmar que o então novo código tornou a penhora on-line um ato tanto quanto complexo que o mesmo sinteticamente resume: inicialmente se procede-se à indisponibilidade do numerários e somente após defesa de executado que se efetiva a penhora. Em conclusão, entende o processualista que essa

sistemática se apresenta com duas nítidas funções: primeiro, evitar que o executado se desfaça de suas aplicações financeiras, objetivando evitar a penhora de suas contas correntes; e segundo, permitir também que o executado demonstre, antes de ser realizada a constrição, o excesso da indisponibilização ou a impenhorabilidade desses valores.

Desse modo, analisando todas as alterações feitas no Novo Código de Processo Civil, é salutar afirmar que, poucas foram aquelas que de fato promoveram um efeito prático para as pessoas, quanto a redação do art. 854 e seus parágrafos, que como discutido acima, tratam da possibilidade da penhora on-line.

Mesmo assim, sabe-se que, quando um novo instituto jurídico entra no ordenamento, especulações e polêmicas sobre sua eficácia e efetividade são frequentemente verificadas. Sendo assim, pontua-se que se trata de um importante instrumento jurídico e que suas particularidades e aspectos diversos devem ser alvo de objetos de estudos, para que se possa aferir sua real contribuição dentro do ordenamento jurídico e dos processos executórios.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NACIONAL

No contexto do processo executório a penhora on-line se apresenta como uma ferramenta jurídica a disposição do exequente em execuções por quantia certa, aprovado no sistema processual pátrio a partir das vindouras reformas processuais, as quais foram norteadas principalmente pelo princípio da efetividade processual.

Embora seja um procedimento relativamente recente, o instituto da penhora on-line tem denotado um significativo avanço no que diz respeito às decisões judiciais e os efeitos produzidos por elas no meio social, qual seja, uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

A ideia principal da penhora não é tirar a propriedade do bem do executado, mas, garantir que este não disponha do bem pra fins diversos daquele objeto de responsabilidade executória. Não se pode, contudo, negar que todas as reformas que redundaram nas conjunturas que hoje se vislumbram tiveram a intenção de simplificar o procedimento executivo, de forma a torna-los mais céleres e efetivos, e o principal, sem descuidar-se dos princípios indispensáveis ao moderno processo justo e eficaz.

Após breve pesquisa jurisprudencial, é possível, sem grande dificuldade, encontrar diversos julgados sobre a penhora on-line, tanto em relações que geram controvérsias, como aquelas que são reflexos das reformas no processo executivo, principalmente a referente a reforma da Lei nº 11.382 de 2006, por meio da qual, o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao banco central de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado. Sobre isso,

Antes da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência majoritária era no sentido de que a penhora on-line configurava medida excepcional só manejável após comprovação de não terem sido localizados bens livres e desembaraçados do devedor para segurança do juízo. “Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados” (STJ, 2ª T., RESp 1.254.349/MG, Rel. Min. Mauro Campell Marques, ac. 02.08.2011, Dje 09.08.2011).

Uma das principais divergências culminadas após a vigência do procedimento eletrônico e da penhora on-line diz respeito a inquietação gerada em torno de que o bloqueio imediato violaria alguns princípios, como o devido processo legal e da menor onerosidade. Ora, sabe-se que, quando efetuado o bloqueio, o devedor é imediatamente cientificado, e além disso, para que o juiz proceda à penhora eletrônica, deve haver requerimento expresso do exequente na exordial executória extrajudicial ou no petitório de cumprimento de sentença – este quando for execução por título judicial. (AYRES, 2012).

Para reforçar esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresenta, com o Desembargador Teófilo Caetano que assim decidiu o Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.008999-0.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AVIAMENTO ANTES DA EDIÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. INOVAÇÃO PROCEDIMENTAL. LEI NOVA. EFICÁCIA IMEDIATA. CITAÇÃO. DISPENSA. PENHORA "ON LINE". LEGITIMIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PERTENCENTES À DEVEDORA. DESNECESSIDADE. OBSERVAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDADA (CPC, ART. 655, I).

1. A LEI DE NATUREZA PROCESSUAL TEM EFEITO INSTANTÂNEO E APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM CURSO, NÃO ESTANDO, CONTUDO, MUNICIADA COM EFEITO RETROATIVO, ALCANÇANDO SOMENTE OS ATOS PRATICADOS APÓS ENTRAR A VIGER, FICANDO OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPÉRIO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FORAM EFETIVADOS IMUNES À SUA INCIDÊNCIA (CPC, ART. 1.211).

2. CONQUANTO AVIADA E RECEBIDA SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA, A EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO JUDICIAL SUJEITA-SE À APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.232/05, DEVENDO SER PROCESSADA DE CONFORMIDADE COM A FORMA E PROCEDIMENTO POR ELA REGULADOS, SE LHE APLICANDO AS INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS DELA ORIGINÁRIAS, TORNANDO DISPENSÁVEL A PRÉVIA CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO QUE A AFLIGE ANTES DA CONSUMAÇÃO DA PENHORA, SOBEJANDO INCÓLUMES, EM VASSALAGEM AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, SOMENTE OS ATOS JÁ APERFEIÇOADOS SOB O IMPÉRIO DA LEI ANTIGA.

3. O ESTAMPADO NO ARTIGO 655-A DO ESTATUTO PROCESSUAL, PRIVILEGIANDO A EFETIVIDADE DO PROCESSO E SUA NATUREZA PÚBLICA E O OBJETIVO TELEOLÓGICO DA EXECUÇÃO, QUE É VIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO DIREITO MATERIAL ESTAMPADO EM TÍTULO PROVIDO DE EXIGIBILIDADE, TORNARA OBSOLETA A ALEGAÇÃO DE QUE A CONSULTA À AUTORIDADE SUPERVISORA DO SISTEMA BANCÁRIO ACERCA DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO E SEU BLOQUEIO OFENDEM O SIGILO BANCÁRIO QUE LHE É RESGUARDADO E, COMO FORMA DE CONFERIR EFETIVAÇÃO À GRADAÇÃO ENCADEADA SOBRE OS BENS QUE DEVEM PRIORITARIAMENTE SER PENHORADOS, POIS O LEGISLADOR NOMEARA O DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO O BEM A SER CONSTRITADO DE FORMA PREFERENCIAL - ART. 655, I -, ELIDIRA O ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS COMO PRESSUPOSTO PARA A CONSUMAÇÃO DA PENHORA "ON LINE" MEDIANTE O ALCANÇAMENTO DOS FUNDOS RECOLHIDOS PELO OBRIGADO NO SISTEMA FINANCEIRO.

4. COMO NÃO COMPORTA CONTRADITÓRIO, A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, NA NOVA DOGMÁTICA PROCEDIMENTAL À QUAL ESTÁ SUJEITADA A EXECUÇÃO PARAMENTADA POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PRESCINDE DA PRÉVIA OITIVA DO OBRIGADO, DEPENDENDO EXCLUSIVAMENTE DE PEDIDO ADVINDO DO CREDOR, E SOMENTE APÓS SER CONSUMADA A CONSTRICÇÃO É QUE O DEVEDOR DEVERÁ SER INTIMADO, SENDO-LHE RESGUARDADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO (CPC,

RT. 475-J, § 1º), NÃO EMERGINDO DESSA RITUALÍSTICA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR SE CONFORMAR JUSTAMENTE COM O PROCEDIMENTO LEGALMENTE ENCADEADO.

5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDF, 2ª Turma Cível, 20070020089990AGI, relator: desembargador Teófilo Caetano, data do julgamento: 12/09/2007, DJU: 18/09/2007, p. 115).

Como verificado no agravo acima, não é possível afirmar que o procedimento da penhora fere o contraditório e, esse entendimento também pode ser estendido a, ampla defesa, tendo em vista que o executado mesmo embora não tenha mais 15 dias, mas 5, segundo a letra do §3 do art. 854 do NCPC, para impugnar a penhora e demonstrar que é excessiva ou recai em valores impenhoráveis. (AYRES, 2012).

Segundo preleciona Theodoro Júnior (2016), o que se discute, é se o ato de consumação da penhora on-line trará menor possibilidade de garantias ao executado, e do meio menos gravoso para a consolidação do débito.

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR À DÍVIDA - CABIMENTO - EXCESSO DE PENHORA - INEXISTÊNCIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA OU MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 9 TJ-DF - Apelação Cível: APC 20130110277214 DF 0009836-29.2013.8.07.0015).

A decisão acima está assentada no art. 620 do CCP de 1973, que diz que o princípio da menor onerosidade do executado deve ser observado, desde que não seja afetada a efetividade da execução. O referido princípio encontra-se contemplado e com poucas modificações no NCPC de 2015, que o reproduziu no art. 805 de seu texto, no qual seu *caput* dispõe: que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Essa questão se traduz nitidamente na restrição ao direito do exequente que não pode se valer, de forma abusiva, de todos os meios executivos, mas, deve optar por aqueles que menos onerem o executado.

No entanto, outra questão que se levanta é que pela ordem de preferências intitulada no art. 835 do NCPC (art. 655 do CPC de 1973) o dinheiro é colocado em preferência, não se achando adequado inverter essa ordem, como no caso de juízes que entendem serem observadas todas as possibilidades de buscas antes de se utilizar o bloqueio eletrônico

O Eminent Desembargador Fernando Habibe, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, colacionou a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. **Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.** 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. (TJDF, 4ª Turma Cível, 20060020065026AGI, relator: desembargador Fernando Habibe, data do julgamento: 09/04/2008, DJU: 28/04/2008 Pág. 143) (grifou-se).

Até o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o mesmo entendimento, como no julgado do nobre Ministro Fernando Gonçalves:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGRG no AG nº 935082/RJ, relator: ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento: 19/02/2008, DJ 03/03/2008). (Grifou-se).

O cerne dessa questão é portanto, a averiguação da possibilidade reiteração da penhora on-line, e sobre isso o STJ, também já manifestou entendimento de que para que ocorra a reiteração da penhora on-line é preciso que o credor certifique e comprove alteração na situação financeira do devedor, sob pena de indeferimento do benefício. Disso extrai-se a ementa do julgado abaixo.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os

direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V – Recurso especial improvido. Recurso Especial nº 1.284.587 – SP (2011/0227895-6). Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 16 fev. 2012.

É de se considerar ainda que mesmo no julgado acima tendo indeferido nova tentativa de penhora on-line, alegando a necessidade de acompanhamento de provas que notifiquem as mudanças econômicas do devedor, é possível encontrar na jurisprudências julgamos discordantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA. POSTERIOR REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OCORRÊNCIA QUE SE VERIFICARÁ APÓS A EFETIVAÇÃO DAS BUSCAS ELETRÔNICAS. RECURSO PROVIDO. **Agravo de Instrumento n. 936976-0, de Curitiba**. Agravante: Agência de Fomento do Paraná S/A. Agravada: Vilma A. Marcão Vestuário e outros. Relator: Desembargador Edson Vidal Pinto. Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível. Curitiba, 15 ago. 2012.

É de se concluir, então, que a medida não atrita com o princípio da menor onerosidade do executado, nem exige o exaurimento prévio de diligências para localizar outros bens penhoráveis, conforme já assentado pelo STJ. E desse modo, a penhora on-line evidencia-se como meio mais eficaz para realizar a execução no interesse do exequente, conforme art. 797. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a discussão sobre o acesso à justiça brasileira atualmente não permeia apenas o Poder Judiciário em seus órgãos e ritos, mas em especial atinam à sua eficácia e efetividade. A previsão na Norma Maior – faz-se sabido e logicamente deduzível – nos mostra que palavras, mesmo que imbuídas de toda normatividade possível, envolvem a imprescindibilidade da ação humana para ganharem vida, nesse caso em especial o Estado por meio de seus órgãos.

Nesse sentido, tem-se verificado atualmente um avanço voraz da tecnologia o que impacta diretamente vários aspectos da sociedade, entre elas, no âmbito jurídico. Esses avanços têm proporcionado efeitos latentes que resultam na modernização da justiça através de novas tecnologias em sua administração, bem como em seus procedimentos.

Especialmente na solução para a morosidade e conseqüente efetividade dos processos judiciais é que se espera que esses avanços sejam pontuais, no sentido de agilizá-los e dessa forma, proporcionar uma melhor prestação jurisdicional.

Considerando assim, o processo executório em si, vê-se que uma ferramenta imprescindível vem denotando um importante incremento na seara jurídica no que tange a garantia de maior celeridade e efetividade executória, que é o instituto da Penhora On-line. Infere-se que, com o advento da informática, novos instrumentos foram postos à disposição da justiça, e nesse caso para a realização da penhora.

Embora imbuída de controvérsias e debates polêmicos, a penhora on-line configura uma modalidade inovadora ao qual o poder judiciário se utiliza para acelerar e efetivar execução do direito e a satisfação da tutela jurisdicional.

Viu-se nesse estudo, portanto, que, o Estado para garantir uma tutela jurisdicional satisfativa e eficaz sucedeu a várias reformas em seu Código de Processo Civil, sempre com vistas a sanar os déficits nessa garantia. É especialmente no processo executivo que se concentraram muitas dessas reformas, haja vista que uma questão que sempre foi latente nas discussões doutrinária e jurisprudência, diz respeito a morosidade e efetiva execução processual.

Dentre tais reformas, está em vigor a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil, no qual se verifica que, alterações pontuais foram feitas a respeito do processo de execução em obrigação de pagar quantia certa contra o devedor solvente. Desse modo, percebeu que o novo código apresenta de forma mais detalhada o procedimento da penhora-online.

Apontando algumas das mais eminentes alterações trazidas, destacam-se aquelas referentes a indicação da penhora, que no NCPC é obrigatória a indicação pelo exequente dos bens a serem penhorados na inicial, para constar na citação do executado, conforme disposto no artigo 754.

De forma a aprimorar a penhora on-line em seus dispositivos, o NCPC estabelece que a indisponibilidade ocorrerá sem ciência prévia do ato ao executado, com prazo de 24 horas para a instituição financeira cancelar eventual valor bloqueado em excesso. O executado por sua vez, terá prazo de cinco dias para demonstrar que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis ou excessivos.

Outro ponto de relevante destaque diz-se do fato de que no NCPC contém expressa em dispositivo que elucida que absoluto a ordem legal de preferência para a penhora não possui caráter, podendo assim, que o juiz promova alteração mediante se der necessárias às circunstâncias do caso concreto.

Diante dessa sucinta exposição das alterações advindas das reformas processuais, pode-se ver que a penhora on line trouxe maior efetividade para as atender as demandas executivas, a medida que tem pretendido e buscado garantir ao credor a satisfação do resultado pretendido de forma além de efetiva, mais célere e eficaz.

REFERENCIAS

AYRES, T. F. **Execução Cível: a penhora “on line” e a sua constitucionalidade.** 2012. 63F. Monografia (Especialização em Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito, Brasília, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 Jul. 2016.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. **Lei nº 11.382, de 6 de Dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 25 jun. 2016.

BORGES, R. S.; MOTA, M. F. A Penhora on-line – Meio de efetividade da execução. **Ideias & Inovação.** V. 01. N. 01. Aracaju, out, 2012. P. 69-80.

BRIZOLA, B. R. **Meios digitais como eficácia do processo de execução.** 2014. 53f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2014.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, A. C. de. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Direito Processo.** 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

COUTO, I. M. F. **Penhora On line: princípios limitadores à sua aplicação.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CUNHA, L. C. V. da. **Sistema Bacen Jud de bloqueio judicial: princípios norteadores e controvérsias existentes quanto sua aplicação.** 2013. 73F. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. V. 5. 4 ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2012.

FONSECA, G. R. P.; ARY, B. M. **Virtualização do processo, acesso à justiça e miséria**: limites do modelo de justiça informal. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/07_1361.pdf. Acesso em 15 mar. 2016.

GOMEZ FILHO, W. H. R. **Sistema Bacen Jud de Penhora “on line”**: O debate entre princípios e a influência na sua eficácia. 2011. 63F. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do Direito Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PUCHTA, A. C. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Juruá, 2010.

REDONDO, B. G. **Efetividade no novo CPC não é uma lenda urbana**. Disponível em: <http://justificando.com/2015/11/09/efetividade-no-novo-cpc-nao-e-uma-lenda-urbana/>. Acesso em: 09 set. 2016.

RODRIGUES, M. A. **Penhora eletrônica de dinheiro no novo CPC**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/penhora-eletronica-de-dinheiro-no-novo-cpc/>. Acesso em: 09 set. 2016.

SCHNEIDER, A. V. de. **Processo de execução e a penhora on line**: conflitos entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor. 2015. 89f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015.

SILVA, H. D. da. **A adoção da penhora on-line como instrumento de efetividade e celeridade da execução no processo civil brasileiro**. 2015. 55f. Monografia (Especialização em Processo Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

SOUZA, M. V. A. de. **A penhora on-line sob a ótica da justiça do trabalho**. 2014. 61F. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2014.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual civil**. Execução Forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V.03. 48 ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**. 12 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2. p. 42.